6.1 Administração direta, indireta e fundacional[[1]](#footnote-1).

6.1.1 Conceitos iniciais

Administração Pública: conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa. Portanto, corresponde ao “quem” exerce tal função. (Sentido subjetivo, formal ou orgânico)

Função administrativa: é instrumento de realização direta e imediata dos direitos fundamentais, por meio do qual a Administração Pública executa as leis para prestar serviços à população ou gerencia a máquina administrativa.

A função Administrativa é tipicamente exercida pelos órgãos do Poder Executivo, mas também pode ser exercida pelos outros poderes.

**Administração Direta:** Órgãos subordinados diretamente às pessoas jurídicas políticas (União, estados, municípios e Distrito Federal).

**Administração Indireta, descentralização Administrativa, entes descentralizados ou entidades administrativas:** autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Portanto, podemos dizer que a expressão “Administração Pública”, em sentido formal, subjetivo ou orgânico, compreende os agentes públicos, os órgãos da Administração direta e as entidades integrantes da Administração indireta.

Questão das entidades privadas, prestadoras de serviços públicos: Prestação de serviço mediante delegação, **não integram a Administração Pública no sentido formal.**

6.2.2 Administração Direta

Conforme Dito, órgãos subordinados diretamente à União, estados, municípios e distrito federa, ex: Todos os Tribunais, todos os Ministérios, Todas as Secretarias de Estado, Polícias, Receita Federal etc.

6.2.3 Administração Indireta

Estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal: XIX – somente **por lei específica** poderá ser criada **autarquia** e autorizada a instituição de **empresa pública**, de **sociedade de economia mista** e de **fundação**, cabendo **à lei complementar**, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



* **Autarquia:** pessoa jurídica de **direito público**, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei (Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro), anota-se que é comum chamar as autarquias de serviço público personificado, justamente porque são criadas por meio da descentralização de um serviço público específico, ao qual é atribuída a personalidade jurídica própria. Por exemplo: o INSS é uma autarquia criada para realizar atividades relacionadas ao serviço de previdência social.
* **Fundação pública**: é a fundação instituída pelo Poder Público como o **patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica** de direito público ou privado e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado de ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei (Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro);
* **Empresa pública**: é a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação autorizada por lei e com **patrimônio próprio**, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Ademais, desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade do ente político, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei 13.303/16, art. 3º);
* **Sociedade de economia mista**: é a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação autorizada por lei, sob a forma de **sociedade anônima**, cujas ações com direito a voto **pertençam em sua maioria** à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta (Lei 13.303/16, art. 4º).



**1. (FCC – Técnico de Nível Superior/Prefeitura de Teresina-PI/2016) Pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma da legislação brasileira, com parte do capital pertencente a entes públicos, na condição de detentores do controle, prestadora de serviço público, sujeita a regime licitatório para contratação das atividades meio, descreve uma**

**a) sociedade de economia mista.**

**b) autarquia.**

**c) fundação.**

**d) empresa pública.**

**e) autarquia especial.**

**Comentário**: tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista possuem personalidade de direito privado e podem explorar a prestação de serviços públicos. Contudo, segundo o enunciado, “parte do capital pertence a entes públicos”, o que caracteriza a entidade como uma sociedade de economia mista, já que, nas empresas públicas, todo o capital pertence a entes públicos.

**Gabarito: alternativa A.**

**2. (Cespe – Técnico Judiciário/TRT 8ª Região/2016) A autarquia**

**a) é pessoa jurídica de direito público.**

**b) inicia-se com a inscrição de seu ato constitutivo em registro público.**

**c) subordina-se ao ente estatal que a instituir.**

**d) é uma entidade de competência política, desprovida de caráter administrativo.**

**e) integra a administração pública direta.**

**Comentário**: essa é uma questão muito simples. A autarquia é pessoa jurídica de direito público – letra A. Vamos analisar as outras opções:

b) a autarquia inicia-se com a lei de sua criação. A inscrição do ato constitutivo em registro público é a marca da criação das entidades de direito privado – ERRADA;

c) não há subordinação entre a autarquia (ou qualquer outra entidade administrativa) e o ente estatal que a instituir – ERRADA;

d) pelo contrário: a autarquia é entidade de competência administrativa, desprovida de caráter político, isto é, não possui capacidade legislativa – ERRADA;

e) a autarquia integra a administração pública indireta – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

**3. (Cespe – Técnico Judiciário/TRE-PI/2016)** **Entidade administrativa, com personalidade jurídica de direito público, destinada a supervisionar e fiscalizar o ensino superior, criada mediante lei específica,**

**a) é regida, predominantemente, pelo regime jurídico de direito privado.**

**b) integra a administração direta.**

**c) possui autonomia e é titular de direitos e obrigações próprios.**

**d) tem natureza de empresa pública.**

**e) é exemplo de entidade resultante da desconcentração administrativa.**

**Comentário**: as entidades administrativas são aquelas que compõem a administração indireta, ou seja, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

As duas últimas possuem personalidade jurídica de direito privado, sendo criadas para a prestação de serviços públicos ou exploração de atividade econômica. Assim, o caso da questão não trata de nenhuma dessas entidades.

As fundações públicas, por outro lado, podem possuir tanto personalidade jurídica de direito público como de direito privado. Quando possuem personalidade de direito privado, a criação é autorizada por lei, ou seja, não são criadas diretamente mediante lei. Logo, o caso da questão não descreve uma fundação de direito privado.

Assim, sobraram as autarquias e as fundações públicas de direito público. Nos dois casos, o regime jurídico é o mesmo, tanto que as fundações de direito público chegam a ser chamadas de fundações autárquicas ou autarquias fundacionais.

Com efeito, as autarquias e as fundações autárquicas são criadas mediante lei e desempenham atividade típica de Estado, incluindo aí a supervisão e fiscalização do ensino superior.

Agora, vamos analisar as alternativas:

a) elas são regidas predominantemente pelo regime de direito público – ERRADA;

b) as autarquias e fundações autárquicas integram a administração indireta – ERRADA;

c) as entidades administrativas, em geral, possuem autonomia e são titulares de direitos e obrigações, uma vez que possuem a sua própria personalidade jurídica. Assim, esta é a alternativa correta, uma vez que descreve uma característica das entidades administrativas – CORRETA;

d) a natureza da entidade é de autarquia – ERRADA;

e) a criação de entidades administrativas decorre do fenômeno denominado descentralização Na desconcentração, ocorre a criação de órgãos (não de entidades) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

6.2 Atos administrativos[[2]](#footnote-2).

**Conceito:**Ato administrativo é uma declaração jurídica do Estado ou de quem lhe faça às vezes. É uma manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que busca adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio.

**Requisitos:**Os 5 requisitos básicos para que o ato administrativo seja válido são:

**Competência**: Apenas agentes públicos, que possuem poder legal para desempenho regular e específico para as atribuições do seu cargo, podem fazer um ato administrativo.

**Finalidade**: O poder público deve preparar o ato administrativo levando em conta o interesse público.

**Forma**: Os atos administrativos devem ser formais, quase sempre de forma escrita, e devem atender o princípio de publicidade. Há um conjunto de exterioridades que devem ser satisfeitas para que o ato administrativo seja considerado como válido.

**Motivo**: Causa imediata da confecção do ato administrativo. Situação que determina a necessidade ou possibilita a atuação administrativa proposta no ato.

**Objeto**: Conteúdo do ato, aquilo que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. É a alteração jurídica que o ato causará.

**Atributos:**São as características dos atos administrativos.

Presunção de legitimidade: Uma vez que o ato administrativo é praticado se presume que ele é legítimo. Ou seja, o ato tem eficácia plena desde o momento de sua edição, até sua futura revogação ou anulação.

**Imperatividade**: O ato permite que a administração pública, de modo unilateral, crie obrigações ou restrições para os administrados.

**Auto-executoriedade**: O ato possui força executória desde a sua edição.

**Tipicidade**: O ato administrativo deve corresponder a figuras previamente estabelecidas pela lei como aptas a produzir certos resultados.

**Anulação:**Atos viciados ou inválidos (ilegais) podem ser invalidados pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.Os efeitos da anulação serão “ex tunc” (retroagem à origem do ato).

**Revogação**: É a extinção do ato administrativo discricionário, por questão de mérito. É feita pela Administração Pública e preserva os efeitos produzidos pelo ato anterior no passado (efeitos “ex nunc”).

**Convalidação**: É um ato jurídico que sana vício de ato antecedente. O efeito é retroativo, de modo que o ato antecedente passa a ser considerado como válido desde o seu nascimento.

**Discricionariedade:**Nos atos discricionários a Administração Pública tem permissão de praticar uma certa liberdade de escolha e decisão, dentro dos limites legais.

**Vinculação**: Nos atos vinculados a Administração Pública não possui nenhuma margem de liberdade de decisão. A lei previamente determina a única medida possível de ser adotada sempre que a situação em questão aconteça.

6.3 Requisição[[3]](#footnote-3).

Requisição é o instrumento de intervenção estatal mediante o qual, em situação de PERIGO público iminente, o Estado **utiliza bens móveis, imóveis ou serviços** particulares com **indenização ulterior, se HOUVER DANO**.

6.4 Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais: Admissão, demissão, concurso público, estágio probatório, vencimento básico, licença, aposentadoria.

Lei 8112/90: Aplica-se a União, Autarquias e Fundações Públicas, não se aplica aos Estados e Municípios, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 1o  Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2o  Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente **investida** em cargo público.

Art. 3o  Cargo público é o **conjunto de atribuições e responsabilidades** previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único.  Os cargos públicos, acessíveis a todos os **brasileiros** (natos, naturalizados), são **criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, **para provimento em caráter efetivo ou em comissão**.(Questão do Estrangeiro)

Art. 4o  É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5o  São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

 IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1o  As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2o  Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**§ 3o  As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei*.***[(Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9515.htm#art1)

Art. 6o  O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7o  A investidura em cargo público ocorrerá com a **posse**.

Art. 8o  São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - ascensão;~~[(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

~~IV - transferência;~~[~~(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/RSF/ResSF46-1997.htm)               [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

**(PANR4: Promoção, Aproveitamento, Nomeação, Readaptação, Reversão, Reintegração e Recondução.)**

Art. 9o  A nomeação far-se-á:

I - **em caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.~~

II - **em comissão**, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

~~Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.~~

Parágrafo único.  O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.                 [(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

Art. 10.  A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em **concurso público de provas ou de provas e títulos**, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único.  Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

**Concurso> Nomeação> Posse> Exercício> Estágio Probatório> Estabilidade**

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11.  O concurso **será de provas ou de provas e títulos**, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.              [(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)     [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6593.htm)

Art. 12.  O concurso público terá validade de **até 2 (dois ) anos**, podendo ser prorrogado **uma única vez**, por igual período.

§ 1o  O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em **edital**, que será publicado no Diário Oficial da União **e** em jornal diário de grande circulação.

§ 2o  **Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.**

Art. 13.  A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e **os direitos inerentes** ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~§ 2° Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1o  A posse ocorrerá **no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.**[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 2o  Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

**§ 3o  A posse poderá dar-se mediante procuração específica.**

~~§ 4° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

**§ 4o  Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.**[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 5o  No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6o  Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1o deste artigo.

Art. 14.  A posse em cargo público dependerá de prévia **inspeção médica oficial.**

Parágrafo único.  Só poderá ser empossado aquele que for julgado **apto física e mentalmente para o exercício do cargo.**

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1° É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

~~§ 2° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

Art. 15.  **Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.**[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 1o  **É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse**.[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 2o  O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 3o  À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.              [(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 4o  O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.[(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

Art. 16.  O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único.  Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17.  A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18.  O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório **terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.**[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 1o  Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento

**§ 2o  É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.**

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.~~

~~Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

**Art. 19.  Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.**

~~§ 1° O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.~~

§ 1o  O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se **a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120 (Acumulação), podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2o  O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.                [(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8270.htm#art22)

~~Art. 20.  Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:~~[~~(Vide EMC nº 19)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art6)

~~Art. 20.  Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:~~[~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/431.htm#art172)

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - capacidade de iniciativa;~~

~~IV - produtividade;~~

~~V- responsabilidade.~~

Art. 20.  Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:            [(Vide EMC nº 19)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art6)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

**RAPID: Responsabilidade, Assiduidade, Produtividade, Iniciativa e Disciplina**

~~§ 1~~~~o~~~~Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~

~~§ 1~~~~o~~~~Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~[~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/431.htm#art172)

§ 1o  4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.           [(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11784.htm#art172)

§ 2o  **O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.**(Vacância)

§ 3o  O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.             [(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

§ 4o  Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.  (Doença na família, afastamento do conjuge ou companheiro, serviço militar, atividade política, mandato eletivo e missão no Exterior)

§ 5o  O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.(Doença de Familiar, Afastamento de Conjuge por tempo indeterminado, Atividade Política e Missão no Exterior).

**Art. 40.  Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.**

~~Parágrafo único.  Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.~~               [~~(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/431.htm#art174)                  [(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11784.htm#art176)

**Art. 41.  Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.**

§ 1o  A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2o  O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1o do art. 93.

**§ 3o  O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.**

§ 4o  É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 5~~~~o~~~~Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.~~[~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/431.htm#art172)

§ 5o  Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.                 [(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11784.htm#art172)

Art. 42.  Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, **no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Parágrafo único.  Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61. (13º, Anuênio quando havia, Insalubridade, periculosidade e penosidade, Hora Extra, Adicional Noturno e terço de férias)

Art. 81.  Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação;                    [(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

~~§ 1~~~~o~~~~A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.~~

~~§ 1~~~~o~~~~A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204.~~[~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/441.htm#art316)

§ 1o  A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.               [(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm#art316)

~~§ 2~~~~o~~~~O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.~~[(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

§ 3o  É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82.  A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 186.  O servidor será **aposentado**:               [(Vide art. 40 da Constituição)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art40)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

**Servidores públicos da União**  
Idade mínima: 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens).  
Tempo mínimo de contribuição: 25 anos, com 10 anos no serviço público e 5 anos no mesmo cargo em que o servidor irá se aposentar.

Cálculo do benefício Valor da aposentadoria: será calculado com base na média de 100% do histórico de contribuições do trabalhador. Contribuições: ao atingir o tempo mínimo de contribuição (20 anos para homens e 15 anos para mulheres do setor privado), os trabalhadores do regime geral terão direito a 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo 2 pontos para cada ano a mais de contribuição. Mulheres terão direito a 100% do benefício quando somarem 35 anos de contribuição. Homens terão direito a 100% do benefício quando completarem 40 anos de contribuição. Reajustes: o valor da aposentadoria nunca será superior ao teto do INSS, atualmente em R$ 5.839,45, nem inferior ao salário mínimo (hoje R$ 998,00). Garantia: o reajuste dos benefícios sempre será calculado pela inflação.

Art. 187.  A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188.  A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1o  A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2o  Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3o  O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4~~~~o~~~~Para os fins do disposto no § 1~~~~o~~~~, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.~~[~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/441.htm#art317)

§ 4o  Para os fins do disposto no § 1o deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.                 [(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm#art317)

~~§ 5~~~~o~~~~A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.~~[~~(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/441.htm#art317)

§ 5o  A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.                    [(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm#art317)

Art. 189.  O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3o do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único.  São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190.  O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1~~~~o~~~~, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190.  O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1~~~~o~~~~do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.~~[~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/441.htm#art316)

Art. 190.  O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1o do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.                 [(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm#art316)

Art. 191.  Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

~~Art. 192.~~[~~(Vetado)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep898-90.pdf)~~.~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:~~[~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#mantida)               [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97))](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;~~[~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#mantida)                    [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.~~[~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#mantida)                  [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

~~Art. 193~~*~~.~~*[~~(Vetado)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep898-90.pdf)~~.~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.~~[~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#mantida)                  [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

~~§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.~~[~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#mantida)               [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

~~§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.~~[~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#mantida)          [(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art18)

Art. 194.  Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195.  Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5315.htm), será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

**Seção II**

**Do Auxílio-Natalidade**

Art. 196.  O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1o  Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2o  O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

1. Material elaborado utilizando-se do conteúdo disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/administracao-direta-e-indireta/> [↑](#footnote-ref-1)
2. Conteúdo retirado do site: <https://www.concursosnobrasil.com.br/blogs/dicas/nocoes-de-direito-administrativo-para-concursos-de-universidades-publicas.html> [↑](#footnote-ref-2)
3. Material elaborado a partir de conteúdo disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/o-que-se-entende-por-requisicao-administrativa-matheus-borges-russi> [↑](#footnote-ref-3)